## **SENTENÇA**

Processo n°: 1008303-78.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria Regina Ribeiro Santana, brasileira, casada, auxiliar gráfica, RG

9.336.796-X-SSP/SP, CPF 747.281.568-34, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Jerônimo Costa Terra. 1680. Vila Boa Vista 1 - CEP 13575-006

Maria Correa Ribeiro (falecida)

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Requerida:

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora. A requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/07.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Maria Corrêa Ribeiro, RG 16.446.654-X-SSP/SP, CPF 083.775.758-41, ocorrido em 28/06/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 05).

A requerente é filha da falecida, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito que a falecida era viúva e deixou outro filho (Fernando José). A requerente não exibiu declaração do coerdeiro sobre eventual anuência ao pedido inicial. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. A requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte do coerdeiro nos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

**DEFIRO O PEDIDO INICIAL** para conceder alvará para que o

Espólio da requerida Maria Corrêa Ribeiro, a ser representado pela requerente Maria Regina Ribeiro Santana (supraqualificada), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NB n°s 082370440/8 e 148615751/0 (inclusive respectivos consectários legais e 13° proporcional), indicados no comunicado da autarquia, constante dos autos. A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada noa autos.

A requerente-autorizada fica responsável pelo pagamento da cotaparte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 13 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA